

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002769/92-16

Sessão de 10 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.483

Recurso nº: 80.991 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992

Recorrente: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

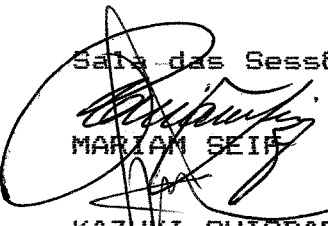
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a
este o decidido no Acórdão nº 101-87.400 , no processo ma-
triz, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002769/92-16

RECURSO Nº: 80.991

ACORDÃO Nº: 101-87.483

RECORRENTE: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a ATALAIA SEGURANÇA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.230.983/0001-30, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11, da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002769/92-16

Acórdão nº 101-87.483

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

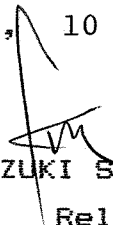
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11065.002766/92-28, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 08 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.400, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 63.609.497,54, no exercício de 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

